



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2015

Interessado: Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA

PROCESSO: 23091.003144/2014-55

PROGRAMA/AÇÃO: 12.364.2032.20RK0024 (Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior)

VOLUME ESTIMADO DE RECURSOS: R\$84.366,95 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)- limites suprimidos concedidos.

TIPO DE AUDITORIA: Auditoria de conformidade.

EXERCÍCIO: 2014

PAINT: 2014/ Ações nº 07, Área 02, sub área 01, Assunto 01 (Avaliação da gestão do uso dos Cartões de Pagamento do Governo Federal- CPGF).

UNIDADE GESTORA: Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA

CÓDIGO DA UG: 153033

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. ESCOPO DO TRABALHO

Em cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – Paint/2014 Ações nº 07, Área 02, sub área 01, Assunto 01, o presente trabalho trata da verificação acerca da Avaliação da gestão do uso dos Cartões de Pagamento do Governo Federal- CPGF.

Os trabalhos foram realizados na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, no período de agosto a novembro de 2014, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo como objetivo acompanhar e monitorar as implementações efetuadas pela Instituição tendo como avaliação sumária a gestão do uso dos Cartões de Pagamento do Governo Federal - CPGF,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

a fim de verificar a adoção dos princípios administrativos de legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, impessoalidade, dentre outros.

Para o desenvolvimento do trabalho solicitou-se a Divisão de Contabilidade e Finanças da UFERSA - DICAFI o encaminhamento dos processos de concessão de prestação de contas dos CPGF do atual exercício, bem como foram analisados dados extraídos da ferramenta de consulta disponível no Observatório da Despesa Pública.

2. RESULTADO DOS EXAMES

2.1 CONSTATAÇÃO (01)

2.1.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Erro na classificação do subelemento de despesa e Fracionamento.

2.1.2 FATO

A auditoria analisou os feitos e quanto ao suprido Eudes de Almeida Cardoso observou que a despesa referente a material de processamento de dados ultrapassou limite de despesa possível de R\$800,00 (oitocentos reais) para compras e serviços, regulado na Portaria 95/2002, o que totalizou R\$ 903,21 (novecentos e três reais e vinte um centavos), e foi lançado parcialmente como serviço de manutenção de equipamento de processamento de dados, implicando fracionamento quando na classificação das despesas o valor de R\$ 747,21 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) no subelemento 3017 e o valor de R\$156,00 (cento e cinquenta e seis reais) no subelemento 3995, como serviço.

Há ainda nos processos de Concessão e Prestação de Contas nº 23091.0000437/2014-81 e 23091.0003270/2014-18, do suprido Jorge Luiz de Oliveira Cunha indícios de fracionamentos apontados no Memorando Eletrônico nº93/2014-AUDINT, quanto a despesas do subelemento 339030.26, totalizando R\$ 1.153,88 (mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), em três compras a seguir declinadas:

- 1)Material Elétrico e Eletrônico R\$588,18
- 2)Material Elétrico e Eletrônico R\$18,50
- 3)Material Elétrico e Eletrônico R\$547,20



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

2.1.3 CAUSA

A falha na classificação na despesa ocorreu porque ao classificar a despesa o operador do sistema SIAFI incluiu subelemento diverso, por ter entendido, conforme sua manifestação, que o material classificado se tratava de serviço, em outra espécie de subelemento, no primeiro caso (suprido Eudes).

No segundo caso, a causa do fato foi o equívoco na apreciação do critério quanto ao limite de compras, pois o limite considerado era somente na soma total das despesas do exercício, não considerando que o valor fosse limitado por subelemento de despesa em cada nota fiscal.

2.1.4 MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

Em resposta aos Memorandos Eletrônicos nº66, 79 e 93/2014-AUDINT, a DICAIFI por meio do Memorando nº265/2014-DCF apresentou manifestação, foi encaminhado também o Memorando Eletrônico nº 240/2014/DCF, apresentando manifestação dos supridos quanto aos indícios de irregularidades detectados, quanto ao fracionamento de despesa e uso do CPGF por servidores em período de férias.

Cumprir transcrever a justificativa da DICAIFI quanto a Solicitação de auditoria emanada por meio dos Memorandos da AUDINT:

Em resposta ao Memorando Eletrônico 93/2014-AUDINT, que trata de "Solicitação de Auditoria", vimos nos manifestar, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos a seguir.

O Memorando versa sobre análise realizada em processos de concessão e de prestação de contas de suprimento de fundos e faz referência a supostas inconsistências, que são detalhadas numa tabela constante do próprio memorando e pede justificativa.

A correspondência menciona um indício de fracionamento quanto às despesas contratadas e pagas pelo Servidor Eudes de Almeida Cardoso, cujos documentos de concessão estão acostados ao processo administrativo nº 23091.000657/2014-12 e os de prestação de contas ao processo nº 23091.003296/2014-58. O Chefe de Auditoria alega ainda, no predito documento, que não foi observado o limite de que trata a Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, sustenta que foi registrada erroneamente uma despesa com "RECARGAS DE TONER ML SCX 2010" na conta 3.33.90.39.95 – MANUT. CONS. EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS, vai além e diz que tal despesa deveria ter sido anotada na rubrica 3.33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Esta Divisão procedeu do registro da Despesa no elemento 3.33.90.39.95 – MANUT. CONS. EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS em observância à função da conta constante do Plano de Contas do SIAFI, que aponta para essa natureza de despesa.

Ademais a despesa contratada e paga pelo Suprido refere-se a SERVIÇO de recarga de toner, devidamente acobertado por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida pelo fornecedor, validada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

pela Prefeitura Municipal de Mossoró e autenticada por esta Divisão, desse modo tal despesa jamais deveria ter sido registrada na conta 3.33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, como sugere o Memorando Eletrônico, uma vez que não foram adquiridos materiais, ou seja, o Suprido não comprou um Toner para Impressora, limitou-se a contratar um serviço de recondicionamento para um componente de hardware (Toner) de propriedade da Universidade, como atesta o documento fiscal apresentado pelo Suprido.

A operação de recondicionamento de objetos é definida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, como um serviço relativo a bens de terceiros, ou seja, em operações dessa natureza o fornecedor é contratado para prestar um serviço em um bem que não lhe pertence, e, ao final do processo, depois do serviço executado, o bem é devolvido ao tomador, não há transferência de propriedade nestes casos, razão pela qual deve-se refutar a hipótese de aquisição de material de processamento de dados. O que houve no caso em tela foi a execução de serviços de recondicionamento de um equipamento pertencente à Universidade, adquirido numa operação preterita, nesta transação não foram adquiridos materiais e sim contratados serviços.

Diante das informações prestadas entende esta Divisão que as supostas divergências não existem, uma vez que o registro foi feito em conformidade às determinações legais e em consonância com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Requer, portanto, esta Divisão que seja declarada inexistente a pendência apontada no relatório da Auditoria, por medida de Justiça.

*Salvio Delmas Regis
Técnico em Contabilidade
Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Divisão de Contabilidade e Finanças
DCF-PROPLAN
(84) 3317-8291*

Quanto ao suprido Jorge Luiz e a extrapolação do limite com material elétrico e eletrônico, não houve apresentação de justificativa nesse ponto específico, sendo asseverado por meio do Memorando nº 158/2014 PROAD em linhas gerais que não há fracionamento em razão de, em sua interpretação, fundamentada nos Acórdãos do TCU nº1276/2008 e 2557/2009, só haveria fracionamento em caso de ser extrapolado o limite total por subelementos idênticos no mesmo exercício.

2.1.5 ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA ACERCA DA CONSTATAÇÃO

Os documentos de fls. 19 processo nº 23091.000657/2014-12 indicam que o segundo valor correspondeu a recarga de cartucho, o que está descrito expressamente na Portaria 448/2002 da STN^{1 2} como Material de Processamento de Dados, como se transcreve abaixo:

¹ Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052.

² Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

*Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, tais como: cartuchos de tinta, capas plásticas protetoras para micros e impressoras, CD-ROM virgem, disquetes, etiqueta em formulário contínuo, fita magnética, fita para impressora, formulário contínuo, mouse PAD peças e acessórios para computadores e periféricos, **recarga de cartuchos de tinta, toner para impressora lazer**, cartões magnéticos e afins. (grifos acrescidos)*

Entretantes, a despesa foi classificada como serviço Manutenção Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados, pelo que impende transcrever também o que a Portaria 448/2002 da STN define nesse caso:

MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

*Registra o valor das despesas com serviços manutenção e conservação de equipamentos de processamento de dados – **hardware**. (grifo acrescido)*

Nesse sentido, a DICAFI considerou a recarga de toner como manutenção de hardware o “*serviço de acondicionamento para um componente de hardware (Toner)*”, citando para tanto que a nota fiscal menciona o item 14.05 da Lei que trata do imposto sobre serviços, para indicar que não houve compra de produto, mas sim serviço de acondicionamento.

Entretantes, muito embora o componente de hardware tenha sido o objeto, verifica-se que não houve reparo, manutenção ou conservação, mas sim houve a compra de recarga de toner, o que não é considerado pela Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como um serviço, mas sim um produto, perfaz-se na compra da tinta do toner ou cartucho.

O fato de a nota fiscal elencar genericamente como serviço trata-se de um elemento formal que tem como destinação a fiscalização de tributos, mas não se relaciona diretamente com as normas que regulamentam as despesas públicas.

O que se verifica é que a norma específica que trata sobre os elementos de despesa e os descreve dispõe literalmente que “**recarga de cartuchos de tinta**” trata-se de Material de Processamento de Dados, e foi o descrito na nota fiscal, conforme trecho extraído da descrição abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QUANT. | VL.R. UNITARIO | VALOR TOTAL |
|------|-------------------------------|--------|----------------|-------------|
| 1 | RECARGAS DE TONER ML SCX 2010 | 2,00 | 78,00 | 156,00 |



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Desta feita, o que se adquiriu não foi um serviço de reparo, manutenção ou conservação de equipamento de *hardware* de forma genérica, eis que este não estava danificado ou com alguma necessidade de atualização, mas se adquiriu especificamente a recarga de tinta, um novo produto que complementou o já existente.

O critério de interpretação da norma é sempre aplicar-se o elemento normativo mais específico, o que se denomina princípio da especialidade³, assim muito embora exista a previsão genérica para todos os elementos de hardware, existe a previsão mais específica quanto à recarga de tinta e esta é que deverá se sobrepor.

Sendo assim, o que se percebe é que houve equívoco na classificação da despesa o que implicou reflexamente na extrapolação do limite de despesa. A partir disso, verifica-se que o elemento de despesa dos valores mencionados é o mesmo, tendo havido na prática o fracionamento da despesa ao coloca-la como outro subelemento diverso do que caracterizaria o excesso no limite.

Quanto ao suprido Jorge Luiz e a extrapolação do limite com material elétrico e eletrônico, não houve apresentação de justificativa nesse ponto específico, sendo asseverado por meio do Memorando nº 158/2014 PROAD em linhas gerais que não há fracionamento em razão de, em sua interpretação, fundamentada nos Acórdãos do TCU nº1276/2008 e 2557/2009, só haveria fracionamento em caso de ser extrapolado o limite total por subelementos idênticos no mesmo exercício.

Em que pese à interpretação do entendimento normativo do TCU feita pelo suprido, o que se deduz da orientação normativa é decorrente de um dos critérios legais quanto ao fracionamento de despesas, critério este que não exclui o critério utilizado por esta auditoria quanto ao caso concreto. No mesmo entendimento do TCU citado pelo suprido se observa de forma mais clara a existência de outros critérios para aferição do limite das despesas, como se vê o trecho abaixo transcrito no Acórdão nº 1276/2008- TCU – PLENÁRIO:

“Órgão: INCRA.

Critério: Lei 4.320/64, art. 65. Decreto 93.872/86, art. 45. Portaria nº 95/2002, arts. 1º e 2º.

³ O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos. Resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial. Fonte: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/297796/principio-da-especialidade>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Observações: A equipe constatou a aquisição, pela Superintendência do Incra no Pará, de bobinas de lona por R\$ 3.000,00, valor que extrapola o limite estabelecido por despesa (R\$ 800,00).

-pagamento pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno de contas de água, luz e telefone com recursos de suprimento de fundos.

-aquisição de papel térmico pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno no valor de R\$ 1.750,00, valor que extrapola o limite estabelecido por despesa (R\$ 800,00)."

Observe-se que embora não tenha sido ultrapassado o limite total de R\$8.000,00(oito mil reais) por exercício, foi ultrapassado limite por subelemento de despesa de pequeno vulto em cada fatura, conforme vedação na gestão do SIAFI função 021121 - SUPRIMENTO DE FUNDOS no item 3.1.2, abaixo transcrita:

- 3 - DOS VALORES LIMITES PARA DESPESA DE PEQUENO VULTO
- 3.1 - Limites para suprimento de fundos mediante Cartão de Pagamento do Governo Federal:
- 3.1.1 - O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, quando se tratar de despesa de pequeno vulto:
- 3.1.1.1 - para obras e serviços de engenharia será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "I" do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- 3.1.1.2 - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- 3.1.2 - O limite máximo para realização de cada item de despesa de pequeno vulto no somatório das NOTAS FISCAIS/FATURAS/RECIBOS/CUPONS FISCAIS em cada suprimento de fundos:**
- 3.1.2.1 - na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I"(convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- 3.1.2.2 - nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento)do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98. (grifos acrescidos)

Os limites para concessão de suprimento de fundos, bem como para as chamadas despesas de pequeno vulto, foram estabelecidos pela Portaria - MF 95/2002, para melhor entendimento, demonstram-se, na tabela abaixo, os respectivos valores máximos para a concessão de suprimento de fundos com despesas de pequeno vulto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

| Suprimento via CPGF | Nota fiscal/Fatura |
|--------------------------------|------------------------------|
| Obras e serviços de engenharia | R\$ 1.500,00 (art. 2º, § 1º) |
| Compras e serviços em geral | R\$ 800,00 (art. 2º, § 1º) |

Pondera-se, no entanto, que não houve qualquer desvio de finalidade, apenas falhas na gestão do CPGF, eis que os valores utilizados se reverteram em favor da UFERSA. Entrementes, a observância dos limites é regra vinculante a qual a Administração está submetida, não havendo como esquivar-se, apesar da ausência de prejuízo ao erário.

Nesse quadrante, interessante observar trecho do mesmo Acórdão com caráter normativo do TCU multicitado, em que trata da gestão do CPGF na UnB:

“9.3.2. Não existe controle sobre o fracionamento de despesas.

Órgão: UnB.

Critério: Portaria 95/2002, Ministério da Fazenda, arts. 1º e 2º

Observações: Os valores que definem os suprimentos de fundos são utilizados apenas na gestão das despesas de cada suprimento. Não é feito nenhum controle de fracionamento entre os vários suprimentos de fundos concedidos, ainda que no mesmo centro de custos.

9.3.3. Sistemática de gestão dos cartões corporativos propicia à ocorrência de fracionamento de despesa

Órgão: UnB

Critério: Lei 8666/1993, art. 23, § 5º, inciso II, e Portaria 95/2002, do Ministério da Fazenda, art. 1º, § 1º; art. 2º, § 1º.

Observações: Atualmente, na UnB, a gestão de concessão de suprimento de fundos por meio dos cartões corporativos envolve quatro etapas gerais: solicitação do cartão pelo suprido, solicitação do suprimento de fundos, utilização do suprimento de fundos com saques ou débitos no cartão e prestação de contas do suprimento. Os autos do suprimento de fundos compõem-se, dentre outros documentos, do formulário de solicitação, no qual são especificados o valor e objetivo; das notas fiscais e das faturas do cartão. Como se vê, toda a sistemática de gestão centraliza-se no suprimento de fundos individual. Dessa forma, o controle dos limites de utilização delimitados pela legislação (R\$ 800,00 e R\$ 8.000,00, Portaria MF nº 95, de 19/04/2002) é feito somente no nível de cada suprimento de fundos. Conseqüentemente, entende-se que o limite de R\$ 8.000,00 é o limite máximo do somatório das despesas do suprimento de fundos individual e o valor de R\$ 800,00 é o limite máximo de cada nota fiscal. Não é feito nenhum controle do somatório de despesas idênticas ou similares entre os suprimentos de fundos. Dessa forma, o sistema é bastante permeável à ocorrência de fracionamento em situações nas quais o somatório de despesas idênticas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

similares de vários suprimentos de fundos ultrapassem o limite de R\$ 8.000,00. Verificamos que a sistemática adotada torna difícil identificar a ocorrência de fracionamento. Em cada suprimento e, até, em cada nota fiscal de cada suprimento, os itens de despesa podem ser muito díspares. Num mesmo estabelecimento, podem ser adquiridos materiais de natureza diversa. A situação torna-se ainda mais problemática quando se levam em conta a despesa conjunta de vários suprimentos. Na inexistência de controle adequado, fica difícil pesquisar processo por processo de suprimento para verificar o somatório de despesas iguais ou similares.”

A análise da Corte de contas quanto à UnB aplica-se quase que literalmente à UFERSA, vez que a gestão do suprimento de fundos por meio do CPGF é deveras desprovida de instrumentos capazes de identificar as despesas a ponto de evitar que se aconteça o fracionamento, sendo tanto difícil para aqueles que utilizam a ferramenta de despesa como para os órgãos de controle fazerem as verificações necessárias.

Nesse quadrante, verifica-se, ainda que a UFERSA não dispõe de regramento próprio que discipline acerca da execução orçamentária e financeira por meio do suprimento de fundos no Cartão de Pagamento do Governo Federal. Diversas instituições dispõe desse regramento que facilita a gestão e fixa parâmetros objetivos de mais simples compreensão aos interessados.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná dispõe desse normativo que poderá ser parâmetro para o que a UFERSA vier a formalizar, sendo que este exemplo faz parte dos papéis de trabalho que instruem esta auditoria.

2.1.6 RECOMENDAÇÃO

Diante disso, o entendimento da auditoria é que se faz necessário e assim recomenda corrigir-se a classificação e, conseqüentemente, sanar-se a extrapolação do limite de despesa no primeiro caso (suprido Eudes). No segundo caso (suprido Jorge), impende que seja sanada a extrapolação do limite da despesa. Nos dois casos de excesso ao limite recomenda-se a devolução aos cofres da União dos valores excedentes por meio de GRU e retificação da prestação de contas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

CONSTATAÇÃO (02)

2.2.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Prestação de contas fora do prazo.

2.2.2 FATO

Analisando os processos de prestação de contas, verificou-se que os processos a seguir listados tiveram sua prestação de contas fora do prazo de comprovação, qual seja, trinta dias após o período de aplicação.

| Processo | Data da concessão | Período de Aplicação | Prazo para prestação de contas | Data da efetiva prestação de contas |
|----------------------|-------------------|----------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| 23091.003276/2014-87 | 26/02/2014 | Até 26/05/2014 | Até 26/06/2014 | 05/08/2014 |
| 23091.003283/2014-89 | 19/02/2014 | Até 19/05/2014 | Até 19/06/2014 | 05/08/2014 |
| 23091.003270/2014-18 | 05/02/2014 | Até 06/05/2014 | Até 05/06/2014 | 08/08/2014 |

Observe-se, ademais que nos dois primeiros processos no ato de concessão não consta o prazo de aplicação, nem consta o prazo de prestação de contas, o que também implica irregularidade.

2.2.3 CAUSA

O motivo do atraso na prestação de contas dos dois primeiros processos foi a uma, a não evidenciação no documento de concessão dos prazos de aplicação e prestação de contas, razão pela qual os supridos não estavam cientes para a obediência aos critérios normativos e, a duas, porque o servidor responsável pela inclusão das informações no sistema arguiu empecilhos de ordem pessoal que causaram o atraso.

Quanto ao terceiro processo, e assim também nos dois primeiros feitos, o principal motivo pelo qual houve atraso na prestação de contas é deficiência no controle desses prazos, eis que no caso de um servidor estar impossibilitado a tarefa deve ser remanejada pela chefia a outro servidor, o que preservaria a continuidade dos serviços públicos e permitiria o cumprimento dos prazos legais, pelo que a ausência desta atitude de gestão gerou a possibilidade de erros e perdas de prazos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

2.2.4 MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

A auditoria, assim, encaminhou Solicitação de Auditoria por meio do Memorando Eletrônico nº01/2015 à unidade sob exame, arguindo sobre a constatação de prestação de contas fora do prazo, a qual se manifestou através de Memorando a seguir transcrito:

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 3/2015 - DCF (11.01.01.01)
(Identificador: 201530425)

Nº do Protocolo: 23091.000116/2015-67

Mossoró-RN, 09 de Janeiro de 2015.

UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Título: RE.: Solicitação de Auditoria

Atendendo a solicitação de justificativa realizada através do Memorando Eletrônico 1/2015 - AUDINT, informamos que após análise dos referidos processos verificou-se que as Notas Fiscais foram entregues pelos respectivos supridores nos prazos regulamentares, no entanto a documentação referente à prestação de contas foi emitida fora do prazo pelo Servidor responsável por esta atividade. O referido servidor apresentou como motivo o fato de que o mesmo estava em fase de conclusão de um curso de capacitação (nível Mestrado).

Informamos que após a solicitação da Auditoria o Servidor responsável tomou providências para que foram registrados os prazos de aplicação e de prestações de contas nos Processos relacionados aos Suprimentos de Fundos em questão (23091.003276/2014-87 e 23091.003283/2014-89).

Atenciosamente

(Autenticado em 09/01/2015 15:07)
ANTONIO ALDEMIR FERNANDES LEMOS
DIRETOR DE DIVISÃO - TITULAR
Matrícula: 6396029

2.2.5 ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA ACERCA DA CONSTATAÇÃO

No processo de prestação de contas não foram apresentadas justificativas para elidir o atraso na prestação de contas, bem como as prestações de contas foram aprovadas sem ressalvas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Em que pese o Diretor da DICAFI justificar o atraso por equívoco de um servidor específico que tinha responsabilidade de incluir a prestação de contas no sistema, é sabido que os Relatórios de prestação de contas que constam nos processos são da lavra dos supridos e estão datados e assinados pelos mesmos, os quais são responsáveis pela prestação de contas do CPGF de sua titularidade.

A auditoria interna entende que as prestações de contas fora de prazo não tiveram motivação capaz de elidir o erro ou justificativa no tempo próprio, ou seja, ainda durante o processo de prestação de contas, bem como não foi aplicado o procedimento vinculado descrito no SIAFI para os casos de atraso da prestação de contas. Nesse sentido, transcrevo as instruções do SIAFI:

11 PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1 - No ato em que autorizar a concessão de suprimento, a autoridade ordenadora fixará o prazo da prestação de contas, que deverá ser apresentada dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes do término do período de aplicação.

11.2 - Na prestação de contas, para a comprovação das despesas realizadas, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

11.2.1 - O servidor que receber Suprimento de Fundos, na forma do subitem 11.1, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades.
[...]

11.4 Compõe a prestação de contas do suprimento de fundos:

11.4.1 A Proposta de Concessão de Suprimento;

11.4.2 cópia da NE - Nota de Empenho da despesa;

11.4.3 - cópia da ordem bancária;

11.4.4 o Relatório de Prestação de Contas;

12 RESTRIÇÕES AO SUPRIDO

12.1 - Não se concederá suprimento de fundos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

12.1.3 - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

Desta feita, muito embora tenha havido atrasos na prestação de contas, conforme relatórios de prestação de contas dos processos supracitados assinados pelos supridos, bem como processos digitalizados e papéis de trabalho que instruem este feito de auditoria, não houve tomada de contas ou apuração de responsabilidades no âmbito administrativo, mas sim a convalidação da prestação de contas pelo ordenador de despesas, sem ressalvas.

2.2.6 RECOMENDAÇÃO

A auditoria interna **recomenda** que sejam tomadas as medidas que são adequadas para a apuração disciplinar dos responsáveis pelo atraso na prestação de contas, bem como que aos supridos que não formalizaram a prestação de contas no tempo próprio a disposição normativa aplicável é a do item 12.1.3 do SIAFI sobre Suprimento de Fundos, acima transcrita.

2.3 CONSTATAÇÃO (03)

2.3.1 DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Utilização do Cartão por servidor em período de férias

2.3.2 FATO

Foi identificada a utilização do CPGF por servidores em férias, conforme planilha constante dos autos extraída do ODP e encaminhada via memorando a fim de que o suprido apresentasse manifestação.

Após verificação junto ao suprido os indícios foram confirmados, configurando o achado de auditoria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

2.3.3 CAUSA

A razão da utilização do cartão no período de férias foi ausência de orientação quanto a impossibilidade existente na norma nesse aspecto, bem como a falta de planejamento mínimo do suprido para a utilização da ferramenta de pagamento antecipado, além da ausência de informação quanto as hipóteses que a norma permite a utilização desta modalidade de pagamento de despesa pública.

2.3.4 MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA

Quanto aos achados identificados por dados extraídos do ODP sobre utilização do CPGF por servidores em férias, o suprido apresentou manifestação pelo Memorando Eletrônico n °7/2014 – CITed que segue memorando transcrito:

"Memorando Ele Eletrônico n °7/2014 – CITed

Mossoró 24 de setembro de 2014

*Assunto: Justificativa de compra com cartão
Ao: Ilmo. Prof. Dr. Judson Santos Santiago*

Assunto: justificativa de compras com cartão

Senhor Chefe,

Em face do Comunicado da DIC.AFI(em anexo), venho por meio deste apresentar as minhas justificativas, ratificadas pela Coordenação do CITed, onde me encontro alocado e solicitar à V.Srta ratificação das mesmas junto aquela unidade. Assim,

Considerando, a necessidade de efetivar compras com o cartão durante a data de 29/04/2014 na loja Porcino Variedades Ltda, como também em virtude de se aproveitar uma grande promoção no que se refere a valor da compra, para equipar a copa do DCEN, que no momento necessitava para o seu funcionamento.

Considerando, a necessidade de se efetivar a compra de 2 tonner na data de 24/04/2014, para a impressora Panasonic do programa do curso de Pós-Graduação de Sistema de Comunicação e Automação, tendo em vista a necessidade urgente de impressão de projetos de pesquisas e trabalhos de conclusão de cursos. Saliento que fui comunicado pelo coordenador do curso o prof. Idalmir de Souza Queiroz Junior, a necessidade urgente de se efetivar a referida compra.

Considerando, a inexistência de outro servidor que pudesse efetivar as referidas compras, uma vez que sou o único responsável pelo cartão corporativo no DCEN, sendo necessário então agilizar e prestar serviços que pudesse atender as devidas necessidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Considerando, que nesse período a UFERSA estava em greve, o que dificultava o desenvolvimento das atividades, apenas funcionando alguns setores vitais.

Coloco-me a disposição para o que julgue pertinente, esperando que as informações citadas possam esclarecer e justificar a efetivação das referidas compras.

Cordialmente,

Carlos Augusto de Lima
Mat. SIAPE: 0396124"

2.3.5 ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA ACERCA DA CONSTATAÇÃO

Quanto à utilização do cartão por servidor em período de férias, verifica-se que a justificativa não é plausível, vez que a Lei dispõe, a uma que o cartão deverá ser utilizado para pronto pagamento de despesas de pequeno vulto necessárias e não planejáveis, o que não é o caso de uma promoção, ressalte-se, a duas, que o servidor/suprido não pode transferir a utilização do cartão, que é personalíssima, nem pode utilizá-los em períodos em que não esteja em serviço, como férias, licenças, finais de semana, dentre outros.

Ademais, quanto à compra dos tonner's havia a total previsibilidade quanto à durabilidade desse tipo de material, pelo que também não é justificável ao servidor em férias utilizar o cartão, eis que se houve urgência, esta poderia ter sido evitada com o mínimo de organização e planejamento.

Entretantes, a falhas observadas foram pontuais e não caracterizam falhas de controles internos sistemáticas quanto ao uso dos cartões de pagamento do governo federal, bem como não ficou, *a priori*, caracterizado dano ao erário, tendo em vista que demonstrado que as despesas se converteram em favor do desenvolvimento das atividades institucionais.

2.3.6 RECOMENDAÇÃO

A auditoria interna **recomenda** quanto ao uso do cartão em período de férias que seja apurada responsabilidade disciplinar do suprido, bem como que esta conduta seja terminantemente evitada, e para tanto seja realizado suprimento de forma planejada, a fim de que não seja utilizado o cartão no período de férias, bem como que o ordenador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA

despesas verifique esta nuance do ato administrativo antes da aprovação da prestação de contas.

3. CONCLUSÃO

Em decorrência dos exames realizados, observando a fundamentação supra, baseada em verificação das informações obtidas, conforme evidências de auditoria, expedimos as recomendações descritas supra.

Mossoró, 12 de janeiro de 2015.

Marília de Lima Pinheiro Gadêlha Melo
Auditora- UFERSA
Matrícula SIAPE nº1895233

De acordo. Encaminhe-se o presente Relatório para análise e ciência do Magnífico Reitor da UFERSA.

André Luís Américo Moreira
Chefe da Unidade de Auditoria Interna - UFERSA
Matrícula SIAPE nº01481524